



Prefeitura Municipal de Pedro Osório
Estado do Rio Grande do Sul
Praça dos Ferroviários s/n CNPJ N° 88.859.962.0001-41

LEI N° 928/90

“Institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece o respectivo Plano de Pagamento, e dá outras providências”.

17 de setembro de 1990.

LEI Nº 928/90

“Institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelece o respectivo Plano de Pagamento, e dá outras providências”.

Adão Orlando Alves, Prefeito Municipal de Pedro Osório, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído na Administração Municipal o Plano de Classificação de Cargos e Funções do Magistério Público Municipal nos termos da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, observadas as peculiaridades locais.

§ Único – O Plano de Classificação de Cargos e Funções para o Magistério Público Municipal, compreende:

- a) A definição do Regime Jurídico do Magistério de 1º Grau completo do Ensino Fundamental;
- b) A estruturação da Carreira do Magistério e sua sistematização.
- c) Regulamentação do provimento de vacância de cargos;
- d) Distribuição de pessoal do Magistério Público Municipal;
- e) Direitos e Vantagens;
- f) O regime de Trabalho;
- g) Deveres e Responsabilidades.

TÍTULO II

Do Regime Jurídico

Art. 2º - O Regime Jurídico do Magistério Público Municipal é o estabelecido pela CLT, até a implantação do Regime Jurídico Único para os funcionários da Prefeitura Municipal.

TÍTULO III

Da Carreira do Magistério

CAPÍTULO I

Dos Princípios Básicos

Art. 3º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípio básico:

I - Dedicação ao Magistério;

II - Qualidades Pessoais;

III - Atualização constante;

IV - Remuneração condigna;

V - Valorização da qualificação decorrente de cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização.

CAPÍTULO II

Da Estrutura de Carreira

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal é estruturado em níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério, constituído o respectivo quadro de carreira.

§ 1º - Cargo é o lugar correspondente a um conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas ao membro do Magistério, com denominação própria e pagamento correspondente.

§ 2º - Nível é a escala progressiva que percorre o professor desde o período de ingresso até o final da carreira.

São formas de conferir aos professores de 1º Grau melhoria de remuneração, segundo as respectivas qualificações em cursos estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de séries escolares em que atuam.

Seção II

Dos Níveis

Art. 5º - Os níveis que constituem o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal e os coeficientes de remuneração são os seguintes:

Níveis	Titulação	Remuneração Cr\$
A	Professor Leigo com instrução correspondente ao 1º Grau incompleto	7.475,00
B	Professor Leigo com instrução correspondente ao 1º Grau completo, 8ª série antigo ginásio ou equivalente, supletivo ou madureza de 1º Grau.	8.970,00
C	Professor com curso de 2º Grau sem formação Pedagógica	10.465,00
D	Professor com curso de 2º Grau, Habilitação Magistério ou supletivo de 2º Grau Docentes Leigos	11.960,00
E	Professor com curso de Magistério, nível de 2º Grau com 01 ano de estudos adicionais	14.950,00
F	Professor com Habilitação em Faculdade de Educação Curso de Licenciatura Curta.	17.192,50
G	Professor com titulação em Faculdade de Educação com Licenciatura Plena	18.687,50
H	Professor com titulação em Faculdade de Educação com Pós - Graduação em Educação	20.182,50
I	Mestrado em Educação	22.425,00

Art. 6º - A mudança de nível é automática e se dará no mês seguinte ao da apresentação de comprovante da nova titularidade.

Art. 7º - A primeira investidura em cargos do Magistério Público Municipal dar-se-á no nível em que ocorrer a vaga e dependerá de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

Seção III

Do Recrutamento e da Seleção

Art. 8º - Cabe a Secretaria Municipal de Educação a responsabilidade pela realização do Concurso Público para o ingresso nos respectivos cargos de carreira.

§ 1º - O concurso terá validade por dois anos a partir da data da publicação dos recursos finais.

§ 2º - O concurso Público de que trata o artigo serão realizados sempre que houver vagas a preencher no Quadro do Magistério.

§ 3º - Constituem exigências para a inscrição em Provas de Seleção para cargos da carreira do magistério:

I - Ser Brasileiro;

II - ter habilitação exigida para o exercício do cargo;

III - ter idade mínima de 18 anos;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais;

V - haver cumprido com as obrigações concernentes ao serviço militar, quando a ele sujeito.

Art. 9º - Compete ao Prefeito Municipal admitir, mediante contrato de trabalho, em estágio probatório de 02 (dois) anos, os candidatos aprovados no Concurso Público para ingresso em cargos do Magistério Municipal, observada a ordem de classificação, tornando-se efetivos, automaticamente, após 02 (dois) anos de estágio probatório.

Art. 10 - A posse, verificar-se-á no ato da assinatura do Contrato de Trabalho.

Seção IV

Do Exercício

Art. 11 - O exercício é o desempenho do cargo pelo professor nele provido e será iniciada no dia seguinte a assinatura do contrato de trabalho.

Art. 12 - Nenhum membro do Magistério poderá interromper o exercício do cargo para estudos ou missão de qualquer natureza fora do município, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem prévia autorização do poder executivo após parecer técnico do Secretário Municipal de Educação.

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 13 - Estágio Probatório é o período de 02 (dois) anos letivos de efetivo exercício de atividades de magistério, iniciando no tempo previsto no artº 11º, durante o qual é apurado à conveniência da confirmação do professor no cargo, mediante verificação dos seguintes requisitos, dentro do recinto profissional:

- I - Idoneidade Moral
- II - Disciplina
- III - Assiduidade
- IV - Dedicção
- V - Eficiência
- VI - Conhecimento Técnico
- VII - Relacionamento
- VIII - Pontualidade
- IX - Colaboração
- X - Iniciativa

§ 1º - O responsável pela Unidade Escolar ou órgão em que tenha exercido o membro do Magistério em estágio probatório, encaminhará semestralmente à Secretaria Municipal de Educação, relatório objetivo apreciando os requisitos indicados neste artigo.

§ 2º - Trinta dias após a conclusão do 4º semestre letivo do estágio, uma Comissão da Secretaria Municipal de Educação, reunirá as informações colhidas, opinando sobre a confirmação do estagiário no cargo ou não. Desta Comissão farão parte: o Secretário Municipal de Educação, ouvindo o diretor da unidade escolar do estagiário.

§ 3º - Julgando p parecer, o Secretário Municipal de Educação encaminhará o processo ao Serviço de Administração de Pessoal do Município, que expedirá o ato de exoneração, quando recomendada, não dependendo, porém de ato formal de confirmação.

TÍTULO IV

Das Distribuições do Pessoal do Magistério

CAPÍTULO I

Art. 14 - Os professores serão distribuídos na forma prevista em regulamento, mediante:

- I - Lotação
- II - Designação
- III - Remanejamento
- IV - Cedência
- V - Substituição
- VI - Transferência
- VII - Vacância

CAPÍTULO II

Seção I

Da Lotação

Art. 15 - Lotação é o ato pelo qual o Secretário Municipal de Educação fixa o número de cargos correspondentes a cada órgão vinculado à Secretaria.

§ Único - Anualmente a Secretaria planificará a distribuição do pessoal do Magistério nos diversos órgãos a ele vinculados, segundo as necessidades de cada um.

CAPÍTULO III

Da Designação

Art. 16 - Designação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação ou autoridade delegada, determina a unidade escolar onde o membro do magistério deverá ter exercício o mais próximo de sua residência, se possível.

CAPÍTULO IV

Seção II

Do Remanejamento

Art. 17 - Remanejamento, é o deslocamento por necessidade do ensino, ou a pedido do membro do Magistério de uma para outra escola, desde que compatíveis as atividades com habilitação reconhecida.

CAPÍTULO V

Seção III

Da Cedência

Art. 18 - É o ato através do qual o chefe do Executivo Municipal ou Secretário de Educação coloca o professor, com ou sem vencimento, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividade no campo educacional sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A cedência exigirá sempre, a concordância ou pedido expresso do membro do Magistério Público Municipal e não implicará, em nenhum caso, direito deste a nova condição da qual poderá ser requisitado a qualquer momento pela Secretaria Municipal de Educação para aproveitamento em cargo compatível, mas sem direito a qualquer ressarcimento.

§ 2º - A cedência não ultrapassará o limite máximo de 01 (um) ano, mas poderá ser renovada se assim concordarem as partes interessadas.

Art. 19 - O membro do Magistério Municipal cedido a entidade ou órgãos educacionais não sofrerá prejuízo em sua carreira quanto ao tempo de duração de cedência.

Art. 20 - O membro do Magistério, quando cedido, perde a designação, continuando porém, à disposição da Secretaria Municipal de Educação.

§ Único - Terminado o período de cedência, o membro do Magistério Público Municipal receberá nova designação para órgão da Secretaria, compatível com sua habilitação.

CAPÍTULO VI

Seção IV

Da Substituição

Art. 21 - Substituição é o ato mediante o qual o chefe do órgão Municipal de Educação designa um professor, para exercer temporariamente, a função de outro em suas faltas ou impedimento (IS, ISG ou Cursos de Titulações Específicos para exercício do Magistério).

CAPÍTULO VII

Seção V

Da Transferência

Art. 22 - Transferência é o deslocamento, a pedido, por necessidade de serviço, ou por permuta, do professor de uma para outra escola.

§ 1º - A transferência, a pedido, somente será concedida após 02 (dois) anos de efetivo exercício numa mesma Unidade Escolar.

§ 2º - Na transferência será dada prioridade ao professor mais antigo do magistério.

CAPÍTULO VIII

Seção VI

Da Vacância

Art. 23 - A vaga do cargo de professor decorrerá:

- I - Promoção
- II - Rescisão de Contrato
- III - Aposentadoria
- IV - Transferência
- V - Falecimento

Art. 24 - A rescisão de contrato dar-se-á:

- I - A pedido
- II - Por justa causa, prevista em Lei.

TÍTULO V

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Público Municipal:
Art. 25 - São direitos do membro do Magistério

- 1) - Receber remuneração de acordo com nível de habilitação, classe e regime de trabalho, independente da série escolar em que atue;
- 2) - dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material didático suficientes e adequados para exercerem com eficiência suas funções;
- 3) - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação junto ao órgão a que estiver vinculado;
- 4) - ter assegurada a oportunidade de freqüentar curso de formação, atualização e especialização profissional, desde que sem prejuízo da totalidade de suas atividades;
- 5) - receber através dos serviços especializados de educação assistência no exercício profissional;
- 6) - usufruir das vantagens previstas em legislação aplicada no regime jurídico.

CAPÍTULO II

Da Remuneração e do Salário Básico

Art. 26 - Remuneração é a retribuição pecuniária ao membro do magistério Público Municipal pelo exercício do cargo correspondente ao nível de habilitação em que estiver classificado.

Art. 27 - Salário Básico é o fixado para o nível inicial do Plano de Carreira.

Art. 28 - O membro do Magistério não sofrerá descontos nos vencimentos ou salário quando:

- 1) - Durante o período de férias anuais;
- 2) - cedido na forma estabelecida pela lei ou nos termos do Convênio ou ato a que determinar;
- 3) - prestar concurso ou prova de habilitação para provimento de cargo público;
- 4) - afastar-se para a realização de estudos ou pesquisas relacionadas com a educação desde que aprovado o projeto e expressamente autorizado pelo Secretário Municipal de Educação;

Art. 29 - O membro do magistério perderá a remuneração quando:

- 1) Não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado na forma da Lei;
- 2) suspenso regularmente.

Art. 30 - O membro do Magistério fará jus a uma vantagem acessória do vencimento, calculado sobre o salário básico do nível a que pertence pelo exercício da função de Diretor de Escola, conforme art. 51.

§ Único - A escolha do Diretor será de acordo com o art. 138 da lei Orgânica Municipal.

Art. 31 - Terá uma gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do nível que pertencer, todo o professor que estiver com regência de classe ou em exercício na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32 - O membro do Magistério Público fará jus a uma vantagem acessória ao vencimento de 10% (dez por cento) do nível a que pertencer se este for unidocente e atuar com mais de três adiantamentos.

Art. 33 - O membro do Magistério Público Municipal que passar a exercer suas funções junto a Secretaria de Municipal de Educação como supervisor municipal de educação, perceberá uma remuneração mensal de acordo com o nível que estiver, pelo regime de 22 (vinte e duas) horas.

Art. 34 - A gratificação por exercício em escolas de difícil acesso, será calculada obedecendo os seguintes critérios:

I - 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do nível A para o professor que viajar diariamente até a escola, com distância inferior a 10 (dez) quilômetros e superior a 2 (dois) quilômetros e haver transporte coletivo.

II - 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do nível A para o professor que viajar diariamente até a escola, com superior a 10 (dez) quilômetros e haver transporte coletivo.

III - 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico do nível A para o professor que viajar diariamente até a escola, com distância superior a 3 (três) quilômetros e não haver transporte coletivo na zona rural.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Deveres

Art. 35 - São Direitos do Magistério Público Municipal:

I - Receber remuneração de acordo com o nível, classe e regime de trabalho estabelecido nesta Lei;

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;

III - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação junto ao órgão a que estiver vinculado;

IV - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento e atualização;

V - ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização desde que sem prejuízo da totalidade de suas atividades;

VI - perderá as vantagens contidas no Plano de Carreira, o professor que deixar de exercer as suas funções num dos órgãos da Educação;

VII - gratificação por lotação e efetivos exercícios em escolas consideradas de difícil acesso.

§ 1º - Será considerada de difícil acesso, aquela escola cuja distância para locomoção do professor seja de no mínimo 2 (dois) quilômetros.

§ 2º - Será considerada de difícil acesso a escola desprovida de transporte coletivo ou nos casos previstos no art. 34.

VIII - O professor que tiver 5 (cinco) anos ou mais em uma escola, só poderá ser remanejado da mesma por interesse da Secretaria de Educação em um prazo de até 6 (seis) meses de 3 (três) em 3 (três) anos, ou então, a seu pedido ou do círculo de Pais e Mestres da escola, em conjunto com a comunidade.

IX - Fica estabelecido que o professor, após cumprir o tempo de serviço previsto em Lei, para fins de aposentadoria, será concedido uma indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço efetivo e consecutivo no município de acordo com o art. 97 da lei Orgânica Municipal.

X - O membro do Magistério Público Municipal que em sua escola ministrar aulas de 1ª a 4ª série e Ter responsabilidade do acúmulo de atividades de fazer merenda e a limpeza, fará jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do nível "A".

XI - Os membros do Magistério Público Municipal irão merecer os reajustes de acordo com os índices de correção salarial idêntico aos concedidos aos demais funcionários públicos municipais, observando cada um dos níveis do Plano de Carreira.

Art. 36 - O membro do Magistério Público Municipal fará jus a avanços trienais, no valor de 5% (cinco por cento) de seu salário básico, sendo que o 1º será após 5 (cinco) anos de efetivo exercício no município e o 2º no 6º (sexto) ano.

§ Único - A avanço trienal deverá ser requerido no mês em que o membro do magistério fizer jus a vantagens, observando a art. 13.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres

Art. 37 - O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- 1) - Conhecer e respeitar a Lei;
- 2) - Preservar os princípios, ideais e fins da Educação Brasileira;
- 3) - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o processo científico da educação e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento do serviço educacional.
- 4) - Participar de atividades da Educação que lhe forem atribuídas por força de suas funções.
- 5) - Frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação destinados a sua formação, atualização e aperfeiçoamento.
- 6) - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com presteza, eficiência e zelo.
- 7) - Apresentar-se em serviço decentemente e discretamente trajado.

8) - Manter espírito de cooperação e solidariedade escolar com a comunidade.

9) - Cumprir as ordens dos superiores representando quando forem manifestamente ilegais.

10) - Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanismo os usuários dos serviços educacionais.

11) - Comunicar as autoridades imediata as irregularidades de que tiver conhecimento em sua área de atuação ou as autoridades superiores no caso de aquela não considerar a comunicação.

12) - Zelar pela economia do material de ensino e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso.

13) - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe.

14) - Guardar sigilo profissional.

15) - Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

16) - Apresentar relatório de suas atividades dentro dos prazos previstos, sempre que solicitado.

CAPÍTULO V

Das Licenças

Art. 38 - O professor poderá ser licenciado de acordo com o regime jurídico a que estiver vinculado.

CAPÍTULO VI

Do Qualitativo Profissional

Art. 39 - A Secretaria Municipal de Educação, visando maior qualificação de ensino, favorecerá a freqüência do membro do

Magistério a cursos de aperfeiçoamento e outras atividades de atualização profissional.

§ 1º - Para efeito de gozo da vantagens o interessado deverá requerer, com a competente justificação, de modo a demonstrar a afinidade do curso com os objetivos do magistério municipal.

§ 2º - Se a convocação para realização de cursos exceder o período de 1 (um) dia, o membro do magistério público municipal fará jus a diárias na proporção dos demais funcionários.

CAPÍTULO VII

Da Aposentadoria

Art. 40 - A Aposentadoria do membro do Magistério rege-se pelas normas estabelecidas pela Constituição, na Legislação complementar e CLT.

CAPÍTULO VIII

Das Férias

Art. 41 - As férias dos membros do Magistério Público Municipal são obrigatórias e terão duração mínima regulamentar após 1 (um) ano de exercício profissional de 30 (trinta) dias e serão gozadas em períodos de férias escolares.

§ Único - Para o pessoal docente e especialista da Educação em exercício nas Unidades Escolares no Sistema Municipal de Ensino, o período de férias será de 30 (trinta) dias, devendo ser fixado em calendário anual de forma a atender as necessidades do órgão a que estiver em exercício.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

Do Regime de Trabalho

Art. 42 - O pessoal docente de que trata esta Lei, sujeitar-se-á ao regime de trabalho de 22 (vinte e duas) horas semanais.

§ Único - Os professores que trabalharem além do regime normal de trabalho de 22 (vinte e duas) horas semanais, ou seja 22 num outro turno, receberão uma gratificação, respectivamente de 100% (cem por cento) do seu salário.

Art. 43 - A convocação será feita através de portaria do Prefeito, por prazo indeterminado, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação e com anuência do servidor.

Art. 44 - A convocação para cumprir regime suplementar de trabalho, só poderá cessar:

I - A pedido do próprio interessado;

II - quando cessar a necessidade do ensino.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 45 - É criado o plano de carreira do Magistério Público Municipal e constituído de cargos que serão distribuídos pelo níveis no ato que regulamentar.

Art. 46 - É considerado em extinção o Quadro Atual de professores contratados do Município, ficando automaticamente extintos os atuais cargos vagos e a medida que vagarem mediante aposentadoria, transferência para o Quadro de Carreira, falecimento e exoneração.

Art. 47 - Todos os membros do Magistério Público Municipal, sob regime CLT e Estatutário, no início da vigência desta Lei complementar serão distribuídos nos níveis, A, B, C, D, E, F, G, H e I do Quadro de Carreira, conforme habilitação que lhes corresponder.

Art. 48 - Na falta de professor concursado, far-se-á admissão de professor através de contrato emergencial, com prazo certo e determinado.

Art. 49 - Para a classificação do concursado valorizar-se-á os títulos condizentes com a área educacional e tempo de serviço, somando 50 (cinquenta) pontos.

Art. 50 - O professor terá direito a 10 (dez) faltas justificadas dentro do ano letivo.

§ Único - Serão consideradas justificadas as faltas por justa causa, desde que analisadas pelas autoridades competentes.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I

Das Gratificações

Art. 51 - A Gratificação de Direção para escolas que tenham até 50 alunos será de 25% (vinte e cinco por cento) do salário básico do nível "A" e, para escolas com mais de 50 alunos, 50% (cinquenta por cento) do salário básico do nível "A".

Art. 52 - A Gratificação de Vice Direção será de 50% (cinquenta por cento) da função gratificada das direções.

Art. 53 - Para o Especialista em Educação, será pago uma Gratificação de 50% (cinquenta por cento) do salário básico do nível "A".

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor, revogadas as disposições em contrário, na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 17 de setembro de 1999.

ADÃO ORLANDO ALVES

Prefeito

Registre-se e Publique-se

Ademir Cunha dos Santos
Coordenador de Supervisão e Planejamento